



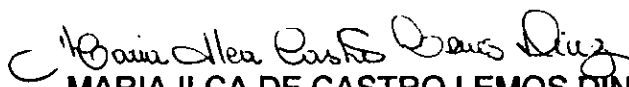
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

lam/
Processo nº : 10880.037206/89-31
Recurso nº : 03.566
Matéria : FINSOCIAL - EXS: 1983 a 1989
Recorrente : MAKRO ATACADISTA S/A
Recorrida : DRF em SÃO PAULO-SP
Sessão de : 15 de maio de 1997
Acórdão nº : 107-04.187

FINSOCIAL - FATURAMENTO - Não demonstrando a empresa que a alíquota adotada no lançamento foi superior a 0,5%, razão de sua inconformidade, o seu recurso não pode prosperar, restando a autoridade "ex vi" do disposto na Instrução Normativa nº 31, de 08/04/97, caso se positive a alegação da pessoa jurídica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MAKRO ATACADISTA S/A..

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Natanael Martins e Maurílio Leopoldo Schmitt.


MARIA ILCA DE CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 JUL 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e PAULO ROBERTO CORTEZ.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2

PROCESSO Nº.: 10880/037.206/89-31
ACÓRDÃO Nº : 107-04.187
RECORRENTE : MAKRO ATACADISTA S/A.

R E L A T Ó R I O

MAKRO ATACADISTA S/A., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em SÃO PAULO - SP., que manteve o auto de infração que lhe cobra o valor do FINSOCIAL referente ao período de fevereiro de 1983 a agosto de 1989, sob o fundamento fático de não ter incluído o valor do ICM na base de cálculo da contribuição.

A empresa impugnou a exigência, contestando a pretensão do fisco, ao argumento de que o ICM não integra a receita bruta, base de cálculo, citando pronunciamentos do Poder Judiciário e do Procurador da República em favor de sua pretensão.

A autoridade recorrida manteve o auto de infração, sustentando não lhe competir pronunciar-se acerca da constitucionalidade da lei e que a exigência foi formulada de acordo com ela.

A empresa esclarece ter recolhido o valor do FINSOCIAL relativo aos períodos de 83,84,85, 86, 87 e 89 e o de 1988, na parte considerada constitucional, deixando de fazê-lo em relação à parte inconstitucional. Ou seja, a parte da alíquota que exceder a 0,5%, cuja aplicação foi considerada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Expressamente declara que o recurso é parcial e refere-se ao período de 1988.

É o relatório. *dh*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº.: 10880/03.7.206/89-31
ACÓRDÃO Nº : 107-04.187

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES,

Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Os demonstrativos de fls. 14 e seguintes já consignam o valor originário da contribuição, de modo que se pode saber qual a alíquota adotada na apuração do crédito, referente ao período de 1988, em que ocorre a insurgência da recorrente.

A empresa deixa claro saber qual a alíquota adotada no lançamento, posto que pleiteia a sua redução a 0,5% no período de 1988; todavia, não comprova sua alegação e sequer a indica.

A Suprema Corte, em sua composição Plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150764-1/Pernambuco, de 16/12/92, declarou a inconstitucionalidade do artº 9º da Lei 7.689, de 15/12 /88, do art. 7º da Lei nº 7.787, de 30/06/89, do art. 1º da Lei nº 7.894, de 24/11/89, e artigo 1º da Lei nº 8.147, de 28/12/90 no que excede a alíquota de 0,5%, por conflitarem com os artigos 195 do corpo permanente da Carta e 56 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, jungindo-se a imperatividade das regras insertas no Decreto-lei nº 1940/82, com as alterações ocorridas até a promulgação da Constituição Federal de 1988.

h

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

4

PROCESSO Nº.: 10880/037.206/89-31
ACÓRDÃO Nº : 107-04.187

Em sendo assim, prevalecem:

- a) de jul. 82 a dez 87 - 0,5% (meio por cento) sobre o faturamento - Dec.lei nº 1.940, de 25/05/82, art. 1º, § 1º;
- b) jan/88 agosto 89 - 0,5%, mais um adicional de 0,1 para os fatos geradores ocorridos no ano de 1988, totalizando 0,6% (seis décimos por cento) - Dec.lei 2.397, de 21/12/87, art. 22, §§ 1º e 5º.
- c) art. 3º do Decreto-lei nº 2.463, de 30/08/88: Alterou o valor da alíquota para 0,6% (seis décimos por cento).
- d) O Decreto Legislativo nº 77/88 rejeitou o Decreto-lei nº 2.463/88, de modo que a alíquota permaneceu em 0,5%;

O Decreto nº 2.194, de 07/04/97, determina que os órgãos julgadores do Ministério da Fazenda subtraíam a aplicação da lei, tratado ou ato normativo federal, declarado inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal.

O Secretário da Receita Federal, por seu turno, através da IN SRF nº 31, de 08/04/97, autoriza, em seu art. 2º, os Delegados e Inspetores da Receita Federal a rever de ofício os lançamentos referentes à matéria em questão, dentre outras.

Não comprovando o contribuinte que efetivamente a alíquota adotada no lançamento excede a 0,5%, seu recurso não pode prosperar, impondo-se o seu improvimento.

No entanto, a autoridade administrativa deve rever o lançamento, caso se positive a alegação da postulante, "ex vi" do disposto na referida instrução normativa.

df

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

PROCESSO Nº.: 10880/037.206/89-31
ACÓRDÃO Nº : 107-04.187

Isto posto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 15 de maio de 1997



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES